



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002263/92-29
Recurso nº. : 138.752
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.156

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos utilizados, o que no caso se operou parcialmente.


TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL, PIS E IRRF - Deve ser mantida a tributação reflexa, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributada a parcela de NCz\$ 32.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002263/92-29
Acórdão nº. : 108-08.156
Recurso nº. : 138.752
Recorrente : CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 60.862.331/0001-62, estabelecida na Av. Guido Caloi, 853, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1988, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente do litígio corresponde à omissão de receitas operacionais, apurada pela não comprovação da origem e entrega de suprimentos de numerário decorrente de empréstimo feito por pessoa ligada à empresa fiscalizada, com enquadramento legal nos arts. 157, §1º; 167; 179; 181, 387, II; e 676, todos do RIR/80 (fl. 09).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa remanescente, abaixo relacionada:

- Finsocial/Faturamento (fls. 4.588/4.591) – arts. 1º, §1º do DL 1.940/82; 2º, 16 e 80 do Recofis c/c o 22 do DL 2.397/87.

- PIS/Faturamento (fls. 4.617/4.620) – art. 3º, “b” da LC nº 07/70; art. 1º, par. Único da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP.

- IRRF (fls. 4.675/4.678) – art. 8º do DL 2.065/83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002263/92-29
Acórdão nº. : 108-08.156

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fl. 22), juntando extensa documentação que diz comprovar a origem e a entrega dos numerários à empresa.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 4.697/4.703), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989*

Ementa: SUPRIMENTOS DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos de caixa sem a prova da origem dos recursos da pessoa física dos supridores e da efetividade do ingresso na pessoa jurídica conduzem à presunção legal de omissão de receita. CUSTOS. COMPROVAÇÃO. Comprovados os custos glosados e impugnados, cancela-se o lançamento correspondente.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1988*

Ementa: DECORRÊNCIA. Caracterizada a omissão de receita e não apresentadas razões específicas de defesa, automaticamente se validam os lançamentos de Finsocial/Faturamento, PIS/Faturamento e IRF, pela relação de causa e efeito. CANCELAMENTO DE DÉBITO. Tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995; art. 17, I, da Medida Provisória nº 1.10, de 1995, e suas reedições (convertida na Lei nº 10.522, de 2002, art. 18, I); Decreto nº 2.194, de 1997, e arts. 1º, I, e 2º, §1º da IN SRF nº 31, de 1997, exonera-se a exigência da CSLL, por ser relativa ao exercício 1989.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1989*

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991. Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002263/92-29

Acórdão nº. : 108-08.156

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 4.746/4.749), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 4.862), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002263/92-29
Acórdão nº. : 108-08.156

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação à omissão de receita verificada pelo Fisco, decorrente de suprimento de numerário sem comprovação da origem e/ou efetividade da entrega dos recursos, merece ser mantido em parte o lançamento apontado.

Note-se que os documentos trazidos à baila pela recorrente não se prestam a demonstrar a origem dos recursos aplicados na empresa, com exceção de um, qual seja o relativo à fl. 4546, o qual demonstra a venda de dois imóveis (DALI), devendo os valores ser considerados para fins de comprovação parcial das razões da recorrente.

No mais, ainda que o restante dos documentos possa ter evidenciado a entrega dos recursos, somente esta comprovação isolada não é suficiente para tornar insubsistente a autuação procedida.

Esta é a regra trazida pelo art. 181 do RIR/80, assentando a idéia de que a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como da origem daquele, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cuja comprovação incumbe ao contribuinte beneficiário dos recursos fornecidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002263/92-29
Acórdão nº. : 108-08.156

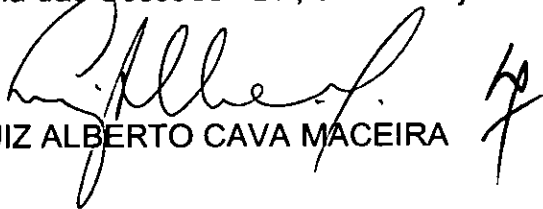
Ainda neste sentido se dirige o posicionamento deste Conselho, em especial da Terceira Câmara, no Acórdão 103-21429, Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, em 05/11/2003, cuja ementa em parte se transcreve:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos coincidente em datas e valores e a fonte dos recursos ser independente da empresa.”

Quanto às exigências decorrentes, quais sejam FINSOCIAL, PIS e IRRF, mantêm-se os termos decididos em relação à exigência principal de IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela NCZ\$ 32.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA